

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO NA NATUREZA JURÍDICA DOS CAVALOS DE SANTA CATARINA A PARTIR DA LEI ESTADUAL Nº 17.526/2018

Isabele Dellê Volpe¹

RESUMO: O presente artigo analisa a Lei Estadual nº 17.526/2018-SC que suprimiu os cavalos da redação do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC, o qual prevê que cães e gatos são seres sencientes e sujeitos de direito. Busca-se identificar se nesta supressão houve uma violação ao princípio da proibição do retrocesso, tendo em vista que reenquadra os equinos em uma posição jurídica menos vantajosa daquela já alcançada. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre o conceito de sujeito de direito, de bens, do objeto e a finalidade do princípio da vedação do retrocesso. Verificou-se que a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC, a partir da Lei Estadual nº 17.526/2018-SC, sem preservar o núcleo essencial do desenvolvimento alcançado por esses animais configura retrocesso inconstitucional no desenvolvimento jurídico-normativo atingido.

Palavras-chave: direito animal, princípio da vedação do retrocesso, Lei Estadual 17.526/2018.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 positivou o Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da previsão contida no art. 225, §1º, VII, *in fine*, o qual proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade. A regra da proibição da crueldade manifesta o reconhecimento da senciência animal, isto é, a capacidade dos animais não-humanos de sofrer, de sentir dor, prazer, etc. (ATAIDE JUNIOR, 2018, p. 50).

Com efeito, do reconhecimento, em norma de *status* constitucional, da senciência dos animais não-humanos, decorre a existência de uma dignidade animal a ser protegida. Nessa esteira, a tutela da dignidade se faz a partir da sua projeção e fragmentação dentre os chamados direitos fundamentais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 434) sustenta que os direitos fundamentais são indispensáveis para a salvaguarda da dignidade.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bolsista do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná. Endereço eletrônico: isabelevolpe@gmail.com

Desta finalidade de proteção da dignidade exsurge a vedação do retrocesso como princípio constitucional implícito (MENDONÇA, 2003, p. 235), cuja incidência não se restringe aos direitos sociais (SARLET, 2009, p. 437). A proibição do retrocesso significa que “o desenvolvimento atingido não é passível de retrogradação.” (ROTHENBURG, 1999, p. 64)

Assim, uma vez atingido o *status* jurídico de sujeitos de direito, infere-se que a supressão desta posição jurídica configura um retrocesso no desenvolvimento alcançado enquanto titular de direitos subjetivos, notadamente quando tal supressão implica no reposicionamento a uma posição de bem semovente, tal como ocorreu com os cavalos no Estado de Santa Catarina através da Lei Estadual nº 17.526/2018. Destaca-se, ainda, a impossibilidade de se ignorar o especismo (GORDILHO, 2017, p. 184) no dispositivo alterado pela lei supracitada, ao elevar à categoria de sujeitos de direito tão somente os cães, gatos e cavalos.

Diante disso, o presente trabalho irá, num primeiro momento, abordar os aspectos jurídicos no que concerne ao *status* de sujeito de direito, abordando suas principais implicações, selecionando entendimentos doutrinários e os direitos decorrentes de tal enquadramento jurídico.

Após, serão abordadas as características da natureza jurídica de bens semoventes, visando, sobretudo, traçar um comparativo com a posição jurídica de sujeito de direito e as implicações no tratamento despendido aos cavalos de Santa Catarina enquanto submetidos ao enquadramento de bens semoventes.

Num terceiro momento, será apresentado o conceito da proibição do retrocesso como um princípio constitucional, analisando-se seu objeto e sua finalidade, visando identificar se a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003-SC configura um retrocesso inconstitucional no desenvolvimento já alcançado pelos equinos em lei anterior.

2 ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Da regra constitucional da vedação da crueldade em face dos animais não-humanos decorre a titularidade de direitos por parte desses animais, aproximando-se de uma posição de sujeitos de direito. Na doutrina civilista, Paulo Lôbo define sujeitos de direito como “*todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos*” (2015, p. 95), enquanto Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 139) apresenta os sujeitos de direito como aqueles que são titulares de direitos e obrigações.

Importa destacar, já nesse primeiro momento, a diferença entre sujeito de direito e

pessoa, conceitos não raras vezes imiscuídos por consagrados doutrinadores civilistas, como se sinônimos fossem. Muito embora se assemelhem, o ordenamento jurídico pátrio reconhece a titularidade de direitos e, portanto, a posição de *sujeitos de direito*, ao condomínio, ao nascituro, à massa falida, herança jacente, espólio, sociedades de fato e irregulares, sociedades não personificadas, apenas para citar alguns exemplos, sendo que, sabidamente, não se tratam de pessoas.

O conceito de sujeito de direito, portanto, é anterior ao conceito de *pessoa*, sendo aquele o titular de um direito ou de um dever, o centro de imputação de direitos e deveres numa determinada relação jurídica, enquanto pessoa se trata da subsunção do fato *nascer com vida* à hipótese normativa do art. 2º do Código Civil brasileiro, enquanto pessoa natural (GORDILHO & SILVA, 2012), sendo admitido, ainda, em nosso ordenamento jurídico as chamadas pessoas jurídicas (art. 40 a 44 do Código Civil). Nessa esteira, o titular de direitos ou de deveres outorgados pelo ordenamento jurídico inequivocamente se trata de um sujeito de direito, podendo ou não tal titular se enquadrar no conceito de pessoa.

De fato, a noção de equivalência entre os conceitos de sujeito de direito, pessoa e capacidade é sustentada por significativa parcela da doutrina jurídica pátria². Tal equivalência conceitual decorre do pensamento pandectista do século XIX, o qual, ao sistematizar o direito privado alemão, e tendo Savigny como uma das figuras centrais nesse projeto sistematizador, construiu a concepção de uma sociedade criada em nome e em favor do “homem médio” europeu. A partir dessa perspectiva, surge a equivalência entre os conceitos em questão, concebendo, por conseguinte, todo indivíduo (e, portanto, pessoa) como sujeito de direito, independentemente de diferenças culturais, sociais, econômicas, etc, sendo este um marco do modernismo. (LEONARDO, 2007, p. 03)

Considerando que esta equivalência conceitual perdura nos compêndios de direito civil atuais, a dificuldade e a resistência em se atribuir outra natureza jurídica aos animais não-humanos se torna uma consequência dessa descontextualização dos conceitos jurídicos com a realidade atual da sociedade e do ordenamento jurídico, além, é claro, de toda a resistência política sabidamente existente em desfavor de um novo enquadramento jurídico aos animais.

² Rodrigo Xavier Leonardo menciona que dentre os doutrinadores que sustentam alguma equivalência entre os conceitos de sujeito de direito, pessoa, e capacidade têm-se Renan Lotufo, Maria Helena Diniz e Arnold Wald (cf. LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: DIDIER, Fredie; ERHARDT JÚNIOR, Marcos. *Estudos em homenagem ao Prof. Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2007)

Com efeito, coaduna-se com a afirmação de Rodrigo Xavier Leonardo em obra escrita em homenagem ao professor Marcos Bernardes de Mello, na qual sustenta que:

[...] os conceitos jurídicos, não obstante sua grande abstração e generalidade, somente podem ser corretamente interpretados quando contextualizados com o momento presente da sociedade e do ordenamento jurídico no qual eles se inserem. (LEONARDO, 2007, p. 05)

No que concerne ao atual ordenamento jurídico pátrio, Antônio Herman Benjamin (2011, p. 80) assevera que nos últimos trinta anos o Direito brasileiro empreendeu significativa mudança no tratamento dado à natureza, deixando de considerá-la como um objeto voltado precipuamente à apropriação privada, para promover uma valorização não só dos elementos da natureza, mas do meio ambiente como um todo, incluindo todas as relações daí decorrentes. De acordo com Herman Benjamin:

Numa palavra, o legislador não só *autonomizou* (= deselementalizou) o meio ambiente, como ainda o *descoisificou*, atribuindo-lhe, sentido *relacional*, de caráter ecossistêmico e feição intangível. Um avanço verdadeiramente extraordinário (2011, p. 80).

É certo que a Constituição Federal de 1988 ainda contém em seu bojo reminiscências do pensamento antropocêntrico, no sentido da subjugação da natureza e seus elementos ao arbítrio do homem, porém há de se reconhecer o notável viés biocêntrico esculpido sobretudo nos parágrafos do art. 225, mais especificamente no §1º, inciso VII, *in fine*, o qual prevê a proibição da crueldade contra animais, demonstrando, nesse ponto, o reconhecimento constitucional da sciência e da dignidade animal *per se*.

Ora, se podemos afirmar que o Direito nacional e internacional tem se afastado do antropocentrismo puro, para, em avanços extraordinários, inserir dispositivos biocêntricos (ou ecocêntricos) em seus ordenamentos jurídicos, como sustentar a concepção individualista e antropocêntrica do conceito de sujeito de direito, ou mesmo a equivalência conceitual entre sujeito de direito, pessoa e capacidade, própria do contexto do século XIX?

Nesse sentido, mister perquirir qual a realidade da nossa sociedade, qual é a sistemática e princípios adotados pela Constituição Federal, para, então, compreender o conceito adequado de sujeito de direito em nosso contexto atual. Para tanto, indispensável a consulta a compêndios

de direito civil que sugiram uma releitura de sua teoria geral, em consonância com a transição do paradigma antropocêntrico para o biocêntrico ou ecológico, e em conformidade com os avanços já observados em nossa Constituição Federal.

Sob esse viés, elucida Marcos Bernardes de Mello:

Diante de todo o exposto, é evidente que a expressão sujeito de direito deve significar a situação do sujeito considerado no mundo do direito, portanto, do sujeito juridicamente considerado em sua integralidade. Esse sentido tem denotação que abrange: tanto (a) o sujeito ativo (= titular de um direito) e o sujeito passivo (= titular de um dever), em dada relação jurídica, quanto (b) aquele ente que, não sendo pessoa física ou jurídica, seja titular de uma situação jurídica lato sensu qualquer, porque tais situações, em suma, caracterizam titularidade de capacidade jurídica. **Por isso, parece indiscutível a correção da revisão do conceito tradicionalmente aceito de sujeito de direito, ampliando a sua abrangência para adequá-lo à realidade social que hoje se vive.** (MELLO, 2019, p. 154, grifo nosso)

Nesse diapasão, infere-se que no Direito brasileiro a separação entre os conceitos de sujeito de direito e pessoa já foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo que se vislumbra do tratamento jurídico dado aos entes despersonalizados, os quais não são enquadrados como coisas, mas como sujeitos de direito, a despeito de não serem pessoas. Com efeito, ainda com base na obra de Marcos Bernardes de Mello, muito embora esses entes não possuam capacidade processual, pois são representados em juízo, possuem capacidade de ser parte, implicando no seu enquadramento como sujeito de direito. (MELLO, 2019, p. 148)

No que tange aos animais não-humanos, a Constituição Federal vigente outorga o direito a não serem submetidos a crueldade, nos termos do art. 225, §1º, VII, *in fine*. Sendo assim, os animais são titulares do direito a não serem submetidos a crueldade, o que implica num reconhecimento implícito da senciência animal, e, por conseguinte, do direito animal à uma existência digna, livre da crueldade.

Nesse sentido, se os animais não-humanos são titulares do direito à uma existência digna, ou, nos próprios termos adotados pelo constituinte, são titulares do direito de não serem submetidos a crueldade, salta aos olhos que, diante do entendimento da doutrina civilista no que concerne ao conceito jurídico de sujeito de direito, sobretudo na lição de Marcos Bernardes de Mello, em que há uma releitura do conceito para a sua adaptação ao contexto atual, os animais

não-humanos são juridicamente considerados, titulares de uma situação jurídica.

É evidente que o enquadramento dos animais não-humanos numa posição de sujeitos de direito não implica na conclusão de que esses animais serão titulares dos mesmos direitos outorgados aos humanos, e é importante que se deixe claro que o intuito do Direito Animal passa longe da humanização dos animais não-humanos, conduta que muitas vezes implica na violação da dignidade animal. O que se pretende é a efetivação do direito constitucionalmente assegurado à existência digna dos animais não-humanos, sendo a *descoisificação* dos animais a consequência jurídica dessa efetivação. Nesse sentido já alertava Antônio Herman Benjamin:

O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os *mesmos* ou *equivalentes* direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos *absolutos* ou *iguais* para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito (2011, p. 95).

Ainda sob esse viés, Gary L. Francione, professor de direito na Rutgers School of Law em Newark, Estados Unidos, esclarece em uma de suas obras que o reconhecimento de direitos aos animais não faz significar que animais e humanos sejam iguais para os propósitos legais. Para Francione, sequer Tom Regan, uma das principais personalidades da vertente abolicionista da exploração animal, chegou a defender direitos absolutos ou iguais aos animais. (1995, p. 10)

Por outro lado, a despeito da impossibilidade de se atribuir direitos iguais ou absolutos aos animais não-humanos, é inequívoco que a Constituição Federal brasileira outorgou o direito à existência digna aos animais, e por conseguinte, a proteção da integridade física e psicológica, num reconhecimento implícito da senciência animal, ou seja, a capacidade de sofrer e sentir dor. Por essa razão, oportuna a lição da Jorge Miranda³ no sentido de ser inaplicável a separação civilística entre capacidade de gozo e capacidade de exercício em matéria de direitos fundamentais, uma vez que os direitos fundamentais são atribuídos em razão de certas qualidades previamente estabelecidas na norma constitucional, incidindo de forma automática sobre todos que possuam tais qualidades. (MIRANDA, 1993 *apud* MENDES & BRANCO, 2014, p. 173)

Diante disso, independentemente da aptidão dos animais não-humanos para o exercício

³ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 1993, t. 4, p. 40.

dos direitos⁴, extrai-se do art. 225, §1º VII, da Constituição Federal o reconhecimento da qualidade da senciência aos animais, ao proibir as práticas que os submetam a crueldade. Se as práticas que os submetam a crueldade são proibidas, em razão do sofrimento e da dor que são capazes de sentir, inequivocamente a Constituição Federal outorgou aos animais o direito à dignidade e à integridade física e psicológica, que incide sobre os animais em virtude daquela qualidade, ou capacidade, de sentir. Segundo José Joaquim Gomes Canotilho⁵, a fruição do direito à integridade independeria, ainda, de capacidade intelectual. (CANOTILHO, 1998 *apud* MENDES & BRANCO, 2014, p. 172)

À guisa de uma conclusão dessa primeira parte do trabalho, seria imperdoável a ausência de menção ao conteúdo da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (LOW, et al., 2012), a qual foi subscrita por notáveis profissionais da neurociência, atestando que todos os animais não-humanos, incluindo mamíferos, aves, polvos e outras criaturas, possuem os substratos neuroatômicos que geram a consciência, tais como os humanos. Sob esse viés, o reconhecimento constitucional da capacidade dos animais de sofrer, sentir dor, prazer, e etc, replicado por leis estaduais, tais como a lei objeto do presente artigo, que reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, e anteriormente também os cavalos, observam o estado da arte da neurociência e da anatomia animal, estando, portanto, em extraordinária consonância com o estágio do conhecimento científico atual.

Por essa razão, e diante de tudo o que já foi exposto nesse primeiro tópico, a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003⁶, de Santa Catarina, através da Lei Estadual nº 17.526/2018 parece, *a priori*, inconcebível, seja pela absoluta possibilidade jurídica do enquadramento dos equinos ao *status* de sujeito de direito, sobretudo a partir das lições de Marcos Bernandes de Mello, Antônio Herman Benjamin, Jorge Miranda, José Gomes Canotilho, mencionados há pouco, dentre tantos outros autores que coadunam com o mesmo entendimento,

⁴ O Decreto nº 24.645/1934 estabelece, perante o art. 2º, §3º, que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, substitutos legais ou membros das sociedades protetoras de animais.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998, p. 373.

⁶ Apesar do presente trabalho ter por objeto a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003, acrescido pela Lei Estadual nº 17.485/2018, que reconhece os cães e gatos como sujeitos de direito, não se pode deixar de ressaltar que se trata de um dispositivo de conteúdo claramente especista, em sua modalidade seletista, uma vez que, nos termos da Declaração de Cambridge sobre a Consciência (LOW, et al., 2012) todos os animais não-humanos são sencientes, não havendo embasamento científico para que tão somente os cães, gatos e cavalos constem no dispositivo em questão. Sobre o especismo, cf. GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Editora Evolução, 2008. p. 17.

seja pelo reconhecimento científico da senciência dos cavalos, através da Declaração de Cambridge sobre a Consciência. Diante disso, a redação do art. 34-A se mostra compatível não apenas aos cães e gatos, uma vez que a senciência, e, portanto, a capacidade de sentir dor e angústia não se restringe àqueles animais, tornando evidente que a motivação para a supressão dos cavalos e da não inclusão dos demais animais não-humanos se deu por uma razão econômica, senão vejamos:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Sob esse viés, tal alteração legislativa passa a ter as suas razões explicitadas a partir da percepção das implicações que a elevação da natureza jurídica dos equinos trouxe na utilização desses animais no território catarinense, no qual é bastante comum o uso da tração animal, a criação e a venda, além das manifestações culturais.

Se mantendo os cavalos no enquadramento jurídico de bens semoventes possibilita a perpetuação da utilização desses animais em solo catarinense na forma em que até então se fazia, no tópico seguinte se fará uma análise do conceito de bens semoventes e suas implicações aos animais, no intuito de traçar um comparativo com o que já foi exposto no presente trabalho acerca da natureza jurídica dos animais como sujeitos de direito. Tal comparativo se presta a analisar posteriormente, em tópico próprio, se houve, ou não, a manutenção do núcleo essencial do desenvolvimento já atingido pelos equinos, capaz de demonstrar se a alteração legislativa promovida pela Lei nº 17.526/2018 esbarra no princípio da vedação do retrocesso.

3 ANIMAIS NÃO-HUMANOS – E OS CAVALOS – COMO BENS SEMOVENTES

Numa situação diametralmente oposta ao que se conclui do tratamento constitucional dados aos animais não-humanos, a doutrina jurídica atual subsume os animais não-humanos à hipótese normativa do art. 82 da legislação civil, o qual define os bens semoventes. Denota-se que não há no referido dispositivo a expressa referência aos animais, mas tão somente a previsão de que são bens semoventes aqueles capazes de apresentar movimento próprio sem alterar sua substância ou função econômico-social.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 175-198, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.

Importa mencionar, ainda, que no ordenamento jurídico pátrio é possível extrair um regramento distinto aos animais ditos domésticos, e os silvestres. Isso porque a hipótese normativa contida no art. 82 do Código Civil incide sobre os animais domésticos, enquanto que sobre os silvestres incidem as disposições dos arts. 98 e 99 da legislação civil, os quais disciplinam os bens públicos (DIAS, 2018, p. 118). Também é possível outro tratamento jurídico para os animais domésticos abandonados ou foragidos, dos quais o “proprietário” não intente reaver, hipótese em que esses animais são qualificados como *res derelictae*, isto é, coisa renunciada pelo seu proprietário quanto à posse e direito de propriedade, com o intuito de abandono, muito embora o abandono de animais seja expressamente ilegal.⁷ (OLIVEIRA, 2007, p. 198)

Na doutrina civilista, para fins de compreensão do significado jurídico de bens, oportuna a lição de Serpa Lopes⁸:

[...] sob o nome de coisa, pode ser chamado tudo quanto existe na natureza, exceto a pessoa, **mas como bem só é considerada aquela coisa que existe proporcionando ao homem uma utilidade**, porém com o requisito essencial de lhe ficar suscetível de apropriação. (1962 *apud* VENOSA, 2016, p. 314, grifo nosso)

A ressalva de Serpa Lopes visa diferenciar, portanto, o conceito de coisa e de bem, uma vez que coisa possuiria uma conotação mais ampla, significando tudo aquilo que pode proporcionar alguma utilidade ao homem, embora não suscetível de apropriação, enquanto que os bens podem ser apropriados pelo homem, tratando-se de uma espécie de coisa, concepção coadunada por Sílvio de Salvo Venosa (2016, p. 314) e Washington de Barros Monteiro (2016, p. 203).

Muito embora o Código Civil tenha sido promulgado em 2002, o seu Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1984, e pelo Senado Federal em 1997. Miguel Reale, ao comentar sobre o projeto do Código Civil brasileiro, em obra organizada pelo Conselho da Justiça Federal, tece uma observação a fim de esclarecer a demora do Senado Federal para a aprovação do projeto, asseverando que se tratou de uma demora proposital, visando aguardar a nova Constituição Federal, tendo em vista que esta poderia modificar os fundamentos da legislação privada. (REALE, 2002, p. 03)

⁷ Nesse sentido é o art. 3º do Decreto nº 24.645/1934 e art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

⁸ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil**. 4ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1962. v. 1. p. 354

Todavia, vislumbra-se que a despeito da preocupação dos senadores na modificação das bases da legislação privada pela Constituição Federal de 1988, de forma a tornar o Código Civil desconforme com os novos fundamentos privados constitucionais, infere-se que quanto à natureza jurídica dos animais a legislação civil se manteve inerte ao que previu a nova Constituição, mais especificamente no art. 225, §1º, VII. Isto é, a Constituição Federal de 1988 firmou a consideração dos animais não-humanos *per se*, reconhecendo um valor e dignidade intrínsecos, atribuindo-os a titularidade do direito de não serem submetidos a crueldade.

Contudo, e não se pode olvidar que a própria Constituição Federal também permite e disciplina em seu bojo a atividade pesqueira e a agropecuária (art. 187, §7º, CF), bem como não há como se ignorar a existência de forte resistência política e econômica sobre a atividade legislativa que tenda a atribuir novo enquadramento jurídico aos animais, vislumbra-se que da estrutura do Código Civil de 2002 não houve uma compatibilidade com a previsão constitucional no tocante ao *status* jurídico dos animais, como titulares do direito de não serem submetidos a crueldade, e, portanto, não apenas bens, suscetíveis de apropriação e úteis aos interesses humanos.

Depreende-se, portanto, uma verdadeira “esquizofrenia” no ordenamento jurídico pátrio no que concerne à natureza jurídica dos animais, trasladando-se aqui o termo adotado por Gary L. Francione⁹, uma vez que muito embora já se reconheça a senciência animal e, por conseguinte, a existência de uma dignidade animal a ser protegida, os animais não-humanos são relegados à condição de bens, tais como os bens inanimados, objetos de prestações de relações jurídicas (LÔBO, 2015, p. 193), e das faculdades de usar, fruir, dispor e reivindicar do seu proprietário.

É bem verdade que projetos de lei já tramitaram no intuito de promover uma requalificação jurídica dos animais no Brasil, estando em trâmite neste momento, inclusive, o Projeto de Lei nº 6.590/2019, que propõe a qualificação dos animais de estimação como um terceiro gênero entre os bens e sujeitos de direito, e o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, o qual intenta acrescentar dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), dispondo sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, tendo sido aprovado pelo Senado Federal em agosto de 2019, com emendas. A proposta do presente trabalho não permite maiores digressões acerca

⁹ Nas palavras de Francione: “Nossas atitudes morais acerca dos animais são, para dizer o mínimo, esquizofrênicas. Por um lado, todos concordamos que é moralmente errado impor sofrimento desnecessário aos animais. Por outro lado, a maioria do sofrimento que impomos aos animais não pode ser considerada análoga à nossa escolha de salvar o ser humano na casa em chamas, nem, de fato, necessária em qualquer sentido dessa palavra.” (FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou o cachorro? Trad. Regina Rheda. Campinas: Ed. Unicamp, 2013. p. 49)

do referido projeto de lei, porém, destaca-se que se propõe acrescentar à Lei de Crimes Ambientais o art. 79-B, com a seguinte redação: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados”.

Por outro lado, neste mesmo projeto de lei que visa afastar o *status* jurídico de bens semoventes aos animais, foram inseridas emendas no projeto inicial, as quais alteraram a redação do art. 3º, fazendo constar:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput **não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais** registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade. (g. n.)

Muito embora seja possível discutir à luz dos preceitos constitucionais e civilísticos a eficácia da ressalva disposta no parágrafo único do referido dispositivo, tendo em vista que, uma vez sujeitos de direito o acesso à justiça é assegurado como direito fundamental e, portanto, inafastável, vislumbra-se, por outro lado, de forma explícita, os efeitos que o reenquadramento jurídico dos animais exerce sobre as práticas e os interesses humanos. Tal efeito gera, por consequência, resistência e manobras legislativas com o fim de perpetuar a submissão dos animais na condição de meros utilitários do homem.

Assevera Gary L. Francione (2013, p. 150) que a permanência da qualificação dos animais como bens e, portanto, como propriedade, torna sem efeito qualquer afirmação no sentido de que negamos o *status* dos animais como bens ou coisas, uma vez que, enquanto propriedade, qualquer interesse inerente dos animais será eclipsado pelos interesses do seu proprietário, o ser humano. Ou seja, muito embora a dignidade animal esteja positivada em nossa Constituição, atribuindo aos animais a titularidade do direito à uma existência digna, livre da crueldade, a subjugação dos interesses animais aos interesses humanos prevalecerá enquanto os animais foram considerados o suporte fático adequado para a incidência da hipótese normativa contida no art. 82 ou 98 do Código Civil, qual seja, a definição dos bens semoventes ou públicos, e, portanto, propriedade do homem.

Nesse sentido, a alteração da redação do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.503/2004, através da Lei Estadual nº 17.526/2018, a qual suprimiu os cavalos da qualificação de sujeitos de direito, reflete a submissão dos interesses animais ao arbítrio e conveniência humana. A prevalência do interesse humano no referido dispositivo já se vislumbra pela elevação do *status* jurídico tão somente dos cães, gatos e, anteriormente, cavalos, tratando-se de animais considerados de companhia, cada vez mais tratados como membros das famílias humanas. Por outro lado, à toda gama restante de animais, como peixes, aves, mamíferos em geral, restou a permanência na posição de bens, ou seja, propriedade humana, não sendo por acaso que se tratem de animais utilizados para a indústria dos laticínios, da carne, dos ovos, iguarias culinárias, manifestações culturais ou esportivas, etc.

No caso específico dos cavalos em Santa Catarina, no subtópico seguinte se buscará apresentar o tratamento despendido a esses animais no Estado catarinense, a fim de demonstrar de que forma são utilizados em favor do interesse humano, capaz de ensejar o seu reenquadramento como bens semoventes apenas dois meses depois da sua inclusão no Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina como sujeitos de direito.

3.1 OS CAVALOS EM SANTA CATARINA

Da justificativa do Projeto de Lei nº 0038.4/2018, o qual gerou a Lei Estadual nº 17.526/2018, infere-se que a razão para a supressão dos cavalos do art. 34-A do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina foi expressamente o prejuízo nas atividades de equinocultura e esportivas:

O objetivo de inclusão da referida terminologia [cavalos], foi no sentido de abrangência dos interesses da Lei. Entretanto, considerando a aplicação inadequada gerada pela mesma, em que vem acarretando prejuízos na interpretação da utilização de tais animais em atividades equestres, especialmente equinocultura e demais modalidades esportivas, verificou-se a necessidade de nova alteração no referido artigo. (SANTA CATARINA, 2018)

Salta aos olhos da leitura da justificativa ao referido projeto de lei que os interesses humanos prevaleceram sobre qualquer interesse dos equinos, tornando evidente que são qualificados como sujeitos de direito e, portanto, titulares de direito aqueles animais

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 175-198, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.

arbitrariamente selecionados pelo homem, e desde que essa requalificação não provoque prejuízos sociais ou econômicos para o homem.

Promovendo-se uma pesquisa acerca da prática da equinocultura no Estado de Santa Catarina, verifica-se que o estado catarinense tem se destacado na criação e nas competições que utilizam cavalos de raça, já sediando eventos como Campeonato Brasileiro de Marcha Batida, Exposição Brasileira do Criador do Cavalo Manga-Larga Marchador, Festa Nacional do Cavalo Crioulo, contando, ainda, com a criação de núcleos de criadores de equinos, como o Núcleo de Criadores de Cavalos Crioulos do Sul Catarinense (NCCC-SC) e Núcleo Catarinense de Criadores do Cavalo Manga-larga Marchador. Apenas por sediar o 17º Campeonato Brasileiro de Marcha Batida e a 7ª Exposição Brasileira do Criador do Cavalo Manga-Larga Marchador, a Associação Brasileira dos Criadores de Cavalos Manga-larga Marchador (ABCCMM) esperou movimentar cerca de R\$12 milhões no Estado, enquanto que, no Brasil, a cifra pode chegar em R\$7,3 bilhões ao ano. (G1, 2014; NSC TOTAL, 2014; CONTATO, 2016)

Em 2018, a equinocultura movimentou cerca de R\$16,5 bilhões no Brasil, sendo que, os cavalos da raça manga-larga marchador, por exemplo, podem custar de R\$1,5 mil a R\$5 milhões, a depender de sua linhagem e dos títulos do animal (CILO, 2019). Ademais, os lucros advindos da equinocultura não se restringem a compra e venda dos animais, mas abrangem também os medicamentos veterinários, contribuições de associações, fábricas de ração, selaria e acessórios, fornecimento de feno, cursos de ferrageamento e casqueamento, leilão de cavalos, produtoras de vídeos, dentre outras atividades que, como visto, estão interligadas à utilização dos equinos para o seu desenvolvimento e obtenção de lucro.

De acordo com estudo promovido por docentes da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (ESALQ), da Universidade de São Paulo, as exposições e eventos organizados pelas associações de criadores de cavalos chegam a movimentar cerca de R\$35.000.000,00, valor que somado à quantia arrecadada nos leilões dos animais pode alcançar o montante de R\$146.100.000,000, sendo o sul do Brasil uma das regiões de maior concentração desses eventos (LIMA, et al., 2006, p. 161).

Além da criação de cavalos, o Estado de Santa Catarina integra um dos cinco estados brasileiros que são o ponto de partida para a exportação da carne de cavalo para países como Bélgica, Rússia, Japão, Vietnã, dentre outros. Em 2017, o porto localizado em São Francisco do Sul/SC movimentou cerca de US\$115.975,00 na exportação de carne de cavalo (LIMA, 2018).

Vale ressaltar, ainda, que em 2015 houve a proibição em todo o Estado catarinense da

prática da “puxadas de cavalo”, a qual consistia na utilização de cavalos em competições nas quais os animais eram obrigados a arrastar carretas desprovidas de rodas e acrescidas de peso que variava entre 1.000 a 2.500 kg, por uma distância de 24 metros (HUSCHER, 2015). A proibição teve origem no Projeto de Lei nº 0117.2/2011, de autoria da deputada Ana Paula Lima (PT), e, aprovado, foi convertido na Lei Estadual nº 16.753/2015, a qual acresceu o parágrafo único no art. 9º do Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, que dispõe:

Art. 9º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais somente pelas espécies bovina, bubalina, eqüina e muar.
Parágrafo Único - Fica proibida a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por `zorra`, sem rodas e com pesos, que colocam em risco os animais. (Redação acrescida pela Lei nº 16.753/2015)

Contudo, referido dispositivo tem sido alvo de propostas de lei tendentes a permitir exceções na proibição das puxadas de cavalo, como, por exemplo, o PL nº 0131.0/2018, de autoria do Dep. Rodrigo Minotto. O projeto intentava excluir da proibição do parágrafo único do art. 9º acima colacionado os cavalos da raça Percheron, sob a justificativa de que a raça era anatomicamente própria para a realização de exercícios de força, e a vedação das puxadas de cavalo poderia causar atrofiamento muscular e prejuízos à saúde do animal. Em novembro de 2019 o projeto foi retirado de tramitação.

No que tange à tração animal, a sua proibição tem sido feita em nível municipal, já existindo leis nesse sentido nos municípios de Blumenau (Lei Complementar 1.037/2016), Florianópolis (Lei Complementar nº 521/2015), Canoinhas (Lei Municipal nº 6.397/2019), Videira (Lei Complementar nº 252/2020), Jaraguá do Sul (Lei Municipal nº 8.175/2019), São Miguel do Oeste (Lei Complementar nº 92/2019), Porto Belo (Lei Municipal nº 2545/2017), Xanxerê (Lei Municipal nº AM 3937/2017), Itapema (Lei Municipal nº 3.586/2016), Concórdia (Lei Municipal nº 4.874/2016), Navegantes (Lei Municipal nº 3100/2016), apenas para citar alguns exemplos.

A permissão da tração animal ainda em vários municípios catarinenses se explica pelo conflito social oriundo dos carroceiros ou catadores de papel, os quais utilizam os animais para as suas atividades de coleta, não possuindo na maioria das vezes condições para arcar com os custos de alimentação e cuidados veterinários do animal. A aprovação de leis no sentido da

proibição da tração animal acaba acompanhada de forte pressão junto ao Poder Executivo visando políticas públicas para os carroceiros e, por conseguinte, investimentos públicos (SANTOS, 2016).

De tudo o que foi exposto neste subtópico urge esclarecer que se trata apenas de uma amostragem dos valores envolvidos no agronegócio equestre e na apresentação de algumas das inúmeras atividades humanas e dentro do Estado de Santa Catarina em que há a utilização dos cavalos como instrumentos de trabalho e/ou obtenção de lucro.

Em todas as situações e atividades aqui relatadas se denota que o cavalo, não apenas em solo catarinense, mas em todo o Brasil, é considerado um objeto altamente rentável e de grande utilidade para a consecução dos interesses humanos, interligando diversos mercados de consumo que movimentam cifras milionárias, submetendo esses animais a rotinas de treinamento e embelezamento altamente desgastantes para a participação em competições e leilões, e para o fomento da sua comercialização.

Muito embora o Estado catarinense não apresente os dados mais expressivos no tocante ao número de criadores e comercialização de cavalos e todos os seus insumos e acessórios, trata-se de região que vem se destacando perante a organização e participação nos eventos de associações de criadores. O interesse no fomento e proteção do agronegócio equestre refletiu na Lei Estadual nº 17.526/2018, a fim de que o enquadramento jurídico dos cavalos como sujeitos de direito não prejudicasse os recursos advindos da equinocultura e das atividades esportivas com cavalos no Estado, preservando a utilidade dos cavalos para o homem, enquanto bens semoventes.

4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO E A LEI ESTADUAL Nº 17.526/2018

A despeito da discussão doutrinária acerca da efetiva consagração de um princípio da vedação do retrocesso no Direito brasileiro (MENDES & BRANCO, 2014, p. 153), depreende-se que, expressa ou implicitamente, tal princípio é compartilhado com ordenamentos jurídicos estrangeiros, tais como a Bélgica e a França, muito embora sob denominação diversa, como *stand still* (imobilidade), efeito *cliquet* (trava), regra do *cliquet anti-retour* (trava anti-retorno), ou ainda cláusula do *status quo*, *eternity clause*, *prohibición de regresividad*, este último em sua versão espanhola. (PRIEUR, 2012, p. 14)

Na perspectiva de Michel Prieur, ao tratar especificamente sobre a questão no âmbito do Direito Ambiental, o que se pretende impedir com o princípio da vedação do retrocesso, é “a

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 175-198, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.

vontade de suprimir uma regra (constituição, lei ou decreto) ou de reduzir seus aportes em nome de interesses, claros ou dissimulados, tidos como superiores aos interesses ligados à proteção ambiental” (2012, p. 18)

No âmbito do Direito Animal, Vicente de Paula Ataíde Junior defende o princípio da vedação do retrocesso como um dos princípios do direito animal brasileiro, compartilhado com outros ramos jurídicos, asseverando que referido princípio teria como objetivo a manutenção de vitórias legislativas e jurisprudenciais dos direitos fundamentais animais, a fim de obstar que leis ou decisões posteriores determinem a abolição, redução ou ineficácia daqueles direito. (ATAÍDE JUNIOR, 2020, p. 133)

No que tange à Constituição Federal brasileira, infere-se que a regra da proibição da crueldade contra os animais está insculpida perante o art. 225, o qual constitui o capítulo dedicado ao meio ambiente, demonstrando, por conseguinte, que a regulamentação e a proteção do meio ambiente possui um destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, em virtude de tal proeminência, a doutrina tem considerado que as disposições relativas à natureza e seus elementos constituem direitos fundamentais, os quais não admitem revisão, nos termos do art. 60, §4º, da Constituição. (PRIEUR, 2012, p. 32)

Sob esse viés, o princípio da vedação do retrocesso tem por fim condicionar as reformas de dispositivos que concretizam normas constitucionais à apresentação de uma justificativa razoável, à preservação do núcleo essencial do direito apreciado e à observância da razão pública (MENDONÇA, 2016), visando, com isso, a proteção dos direitos fundamentais em face de atos do legislador (SARLET, 2009, p. 433).

Em outras palavras, adotando-se a conceituação proposta por Antônio Herman Benjamin, o qual utilizou, ainda, trechos do pensamento de Felipe Derbli, o princípio da vedação do retrocesso significa:

[...] vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma, constitucional ou não, que trate do núcleo essencial de um direito fundamental e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios. (BENJAMIN, 2012, p. 58).

Tratando especificamente do art. 225 da Constituição Federal, Herman Benjamin apresenta quais seriam os “núcleos jurídicos duros”, ou núcleos essenciais erigidos pelo legislador

no referido dispositivo:

Note-se que o texto constitucional, na proteção do meio ambiente, se organiza, acima referimos, em torno de bem-revelados e fixados *núcleos jurídicos duros* (“centro primordial”, “ponto essencial”, ou “zona de vedação reducionista”), que rejeitam ser ignorados ou infringidos pelo legislador, administrador ou juiz, autênticos *imperativos jurídico-ambientais mínimos*: os deveres de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País”, “proteger a fauna e a flora”, e impedir “práticas que coloquem em risco sua função ecológica” ou “provoquem a extinção de espécies” (art. 225, § 1., I, II e VII). (BENJAMIN, 2012, p. 63)

Acrescenta-se à brilhante explanação do Ministro Herman Benjamin, como outro núcleo jurídico duro presente no referido dispositivo, mais especificamente na parte final do inciso VII, 1º, do art. 225, a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade, uma vez que tal vedação constitui, como decorrência lógica, a proteção dos animais por si mesmos, independentemente de função ecológica ou preservacionista, tendo em vista que tal função já se encontra expressa na vedação das “*práticas que coloquem em risco sua função ecológica*”.

Nesse sentido, depreende-se que o princípio da vedação do retrocesso tem por desígnio que os mandamentos constitucionais sejam efetivados pelas normas infraconstitucionais, atribuindo ao Judiciário a função de invalidar a revogação dessas normas quando tal revogação se der desacompanhada de providências que assegurem a permanência do núcleo essencial do direito protegido pela norma que se pretende revogar (BENJAMIN, 2012, p. 69). Concepção similar do princípio da vedação do retrocesso também é apresentada por Paulo Branco e Gilmar Mendes em seu Curso de Direito Constitucional:

Aspecto polêmico referido à vinculação do legislador aos direitos fundamentais diz com a chamada *proibição de retrocesso*. Quem admite tal vedação sustenta que, **no que tange a direitos fundamentais que dependem de desenvolvimento legislativo para se concretizar, uma vez obtido certo grau de sua realização, legislação posterior não pode reverter as conquistas obtidas**. A realização do direito pelo legislador constituiria, ela própria, uma barreira para que a proteção atingida seja desfeita sem compensações. Para Canotilho, o princípio da proibição de retrocesso social formula-se assim: “**o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido**, sendo

inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial” (MENDES & BRANCO, 2014, p. 153, grifo nosso)

Sob esse viés, infere-se que a Lei Estadual nº 17.485/2018, que acresceu ao Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina o art. 34-A, dispondo que cães, gatos e cavalos são seres sencientes e sujeitos de direito, a despeito do explícito especismo seletista ao constar tão somente tais animais como sujeitos de direito, observou e efetivou o mandamento constitucional disposto no art. 225, §1º, VII, qual seja, a titularidade animal de direitos, mais especificamente o direito à existência digna, consubstanciado na vedação constitucional das práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse sentido leciona Vicente de Paula Ataíde Junior:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da *senciência*, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A *senciência* animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: *a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade*. [...] **Da regra constitucional da proibição da crueldade** – e dos princípios que também emanam do mesmo dispositivo constitucional, como o *princípio da dignidade animal* e o *princípio da universalidade* – **é que exsurge o direito fundamental animal à existência digna**. É direito fundamental – e não apenas objeto de compaixão ou de tutela –, porquanto é resultado da personalização e positivação do valor básico inerente à dignidade animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50, grifo nosso)

Destarte, ao qualificar os cães, gatos e cavalos como sujeitos de direito e seres sencientes, o art. 34-A da Lei Estadual 12.854/2003, acrescido pela Lei Estadual nº 17.485/2018, efetivou o *estado de coisas*¹⁰ a ser atingido preconizado pelo princípio da dignidade animal, extraído, como visto, do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, sendo este *estado de coisas* o

¹⁰ O termo *estado de coisas* é oriundo da teoria dos princípios de Humberto Ávila, o qual define os princípios como “*normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção*.” (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2018. p. 102). A teoria dos princípios de Humberto Ávila foi o referencial teórico da obra de Vicente de Paula Ataíde Junior, publicada na Revista de Pós-Graduação em Direito da UFBA, v. 30, n. 01, p. 106-136, intitulada “Princípios do Direito Animal brasileiro”.

“redimensionamento do status jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo status” (ATAIDE JUNIOR, 2020, pp. 122-123).

Ainda a respeito do princípio da dignidade animal, Ataíde Junior afirma, em obra dedicada aos princípios do direito animal brasileiro:

Com o princípio constitucional da dignidade animal, o *Direito Animal* vai além da proibição das práticas cruéis (vaquejadas, rinhas, etc.), para também disciplinar outras questões que dizem respeito a tal dignidade, mas que não envolvem, necessariamente, referidas práticas cruéis, a saber: **criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais**, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (ao invés de partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais, etc. (ATAIDE JUNIOR, 2020, p. 123, grifo nosso)

Diante disso, e relembrando a concepção de Antônio Herman Benjamin acerca dos desígnios do princípio da vedação do retrocesso, qual seja, a efetivação dos mandamentos constitucionais pelas normas inconstitucionais, cuja revogação deverá ser invalidada pelo Judiciário se desacompanhada de soluções que assegurem o núcleo essencial do direito previsto na norma, depreende-se que a supressão dos cavalos do art. 34-A da Lei Estadual nº 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina), reenquadrando-os como bens semoventes, a despeito da dignidade animal constitucionalmente assegurada, configura a supressão pelo legislador catarinense da concretização do mandamento constitucional da dignidade animal, sem propor qualquer mecanismo equivalente ou compensatório.

Com efeito, o princípio da vedação do retrocesso tem eficácia impeditiva imediata, impondo obstáculos para a revogação ou restrição de normas que concretizem direitos fundamentais, a fim de manter intacto o desenvolvimento jurídico-normativo atingido (ROTHENBURG, 1999, p. 64). Nessa esteira, a Lei Estadual nº 17.526/2018 se mostra evidentemente inconstitucional, esbarrando no princípio da vedação do retrocesso, uma vez que invade e suprime o desenvolvimento jurídico-normativo atingido pelos cavalos em Santa Catarina, sem oferecer mecanismos equivalentes ou compensatórios.

Destarte, a supressão dos cavalos como sujeitos de direito, revolvendo-os a categoria de bens semoventes, atinge o núcleo essencial ou duro dos direitos previstos no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, tendo em vista que, enquanto bens, os cavalos estão sujeitos à violação da

sua dignidade, extraída da regra constitucional da vedação da crueldade, através da sua utilização em leilões, campeonatos, compra e venda, produção de vídeos e imagens, abate, apenas para citar práticas constatadas no Estado de Santa Catarina, já mencionadas em tópico anterior.

Com efeito, da leitura da justificativa do Projeto de Lei nº 0038.4/2018, o qual gerou a Lei Estadual nº 17.526/2018-SC, verifica-se que a intenção do legislador com tal supressão foi preservar as atividades de equinocultura e demais práticas esportivas que utilizam os cavalos, visando, portanto, o interesse humano na exploração dos equinos que seria incompatível com o enquadramento desses animais como sujeitos de direito. Sendo assim, a carência dos condicionamentos necessários para uma reforma legislativa dessa natureza configura retrogradação inconstitucional na natureza jurídica dos cavalos de Santa Catarina através da Lei Estadual nº 17.526/2018.

5 CONCLUSÃO

Intentou-se com o presente trabalho traçar um breve panorama do significado jurídico de sujeito de direito, bens e coisas, além de uma brevíssima apresentação do princípio da vedação do retrocesso e a sua finalidade no ordenamento jurídico brasileiro, pretendendo, com isso, demonstrar a possibilidade da incidência do referido princípio na Lei Estadual nº 17.526/2018, para o fim de perquirir a sua constitucionalidade.

Para tanto, apresentou-se a separação conceitual entre sujeito de direito e pessoa, demonstrando que a equivalência conceitual remonta do século XIX, com a influência da doutrina jurídica alemã, sendo que o ordenamento jurídico pátrio atual recepcionou a separação conceitual entre sujeito de direito e pessoa, haja vista o reconhecimento da titularidade de direitos a entes que sabidamente não se enquadram no conceito de pessoa, como o espólio, a massa falida, o nascituro, a herança jacente, etc.

Nesse sentido, muito embora os animais não-humanos não sejam pessoas, tratam-se inequivocamente de titulares do direito à uma existência digna, extraído da regra constitucional da vedação da crueldade insculpida no art. 225, §1º, VII. Nessa esteira, a releitura do conceito de sujeito de direito se faz necessária especialmente na doutrina civilista, a fim de contextualizá-la com a realidade da sociedade e do ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que a titularidade de direitos pelos animais não-humanos foi reconhecida pela Constituição Federal.

Demonstrou-se, ainda que, enquanto coisas, ou bens semoventes, os animais são

considerados objetos apropriáveis pelo homem, a fim de lhes proporcionar determinada utilidade, precipuamente econômica, de forma que qualquer alteração legislativa tendente a retirar os animais do *status* de bens ameaça os interesses humanos obtidos a partir da exploração animal.

No que concerne aos cavalos, verificou-se que no Estado de Santa Catarina a comercialização, o leilão, e até mesmo o abate desses animais movimentam cifras milionárias para a economia do estado catarinense e seus criadores, de forma que o seu enquadramento como sujeito de direito, tal como previu a Lei Estadual nº 17.485/2018, que acresceu o art. 34-A ao Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, poderia colocar em xeque grande parte das atividades altamente rentáveis que utilizam os cavalos.

Contudo, uma vez proporcionado aos cavalos um desenvolvimento-jurídico normativo tal qual o *status* de sujeito de direito, o desenvolvimento atingido não é passível de retrocesso sem que seja proporcionado mecanismos equivalentes ou compensatórios, mormente quando tal desenvolvimento concretiza o mandamento constitucional da regra da proibição da crueldade, como visto das lições de Antonio Herman Benjamin, Paulo Branco e Gilmar Mendes, Walter Claudius Rothenburg, e demais autores citados no presente trabalho.

No que tange à Lei Estadual nº 17.526/2018, verificou-se já da justificativa do projeto de lei que a originou que a motivação para a supressão dos cavalos do dispositivo que o reconhecia como sujeito de direito, juntamente com os cães e gatos, baseou-se em fins meramente econômicos e antropocêntricos, a fim de evitar empecilhos para a prática da equinocultura e das modalidades esportivas com cavalos. Vislumbrou-se, também, a inexistência de mecanismos capazes de proporcionar um desenvolvimento jurídico-normativo equivalente ou compensatório aos cavalos, uma vez que retornaram ao *status* de bens, propriedades do homem a fim de lhes proporcionar uma utilidade e satisfação de seus interesses.

Diante disso, infere-se da perspectiva dos autores citados no presente trabalho que a Lei Estadual nº 17.526/2018, ao suprimir os cavalos do art. 34-A do Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina, requalificando-os como bens semoventes, implicou em prática vedada pelo princípio da proibição do retrocesso, pois atingiu o núcleo essencial do direito dos cavalos a uma existência digna, impedindo, por conseguinte, a concretização do mandamento constitucional da dignidade animal extraída da regra da proibição da crueldade. Desse modo, a conclusão pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 17.526/2018, a partir do princípio da vedação do retrocesso, mostra-se possível e urgente.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, pp. 49-76, set./dez., 2018.

_____. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 01, pp. 106-136, jan./jun. 2020

BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, n.01, pp. 79-96, 2011

_____. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. (COLÓQUIO SOBRE O PRÍNCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL, 2012, Brasília).

CILO, Nelson. Equinocultura movimentou R\$16,5 bi em 2018. **Estado de Minas**. Belo Horizonte, mar./2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/03/22/internas_economia,1040030/equinocultura-movimentou-r-16-5-bi-em-2018.shtml>. Acesso em 14 jun. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Edna Cardozo Dias, 2018.

FESTA nacional do cavalo crioulo celebra crescimento da raça em Santa Catarina. **Contato**, 04 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.contato.net/festa-nacional-do-cavalo-crioulo-celebra-crescimento-da-raca-em-sc/>>. Acesso em 14 jun. 2020.

FLORIANÓPOLIS sedia competição de melhor cavalo marchador do país. **NSC Total**, 03 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/florianopolis-sedia-competicao-de-melhor-cavalo-marchador-do-pais>>. Acesso em 14 jun. 2020.

FRANCIONE, Gary Lawrence. **Animals, property and the law**. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

_____. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?** Trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 17, n. 65, pp. 333-363, jan./mar. 2012

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2ª ed. Salvador: EDUFBA, 2017.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 175-198, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.

HUSCHER, Irene. Governador de Santa Catarina sanciona Projeto de Lei que proíbe Puxadas de Cavalo no estado. **Olhar Animal**, São Paulo, [2015?]. Disponível em:

<<https://olharanimal.org/governador-de-santa-catarina-sanciona-projeto-de-lei-que-proibe-puxada-de-cavalos-no-estado/>>. Acesso em 14 jun 2020.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Estudos em homenagem ao Prof. Marcos Bernardes de Mello**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Roberto Arruda de Souza. Projeto de Lei 5.949 e as exportações de carne de cavalo. **Revista Equina**, São Paulo, jul./2018. Disponível em: <<https://revistavetequina.com.br/projeto-de-lei-5-949-e-as-exportacoes-de-carne-de-cavalo/>>. Acesso em 14 jun. 2020.

LIMA, Roberto Arruda de Souza; SHIROTA, Ricardo; BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo. **Estudo do Complexo do Agronegócio Cavalo**, Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - ESALQ/USP, 2006 (Relatório Final)

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. **The Cambridge Declaration on Consciousness in Non-Human Animals**. Cambridge: UK, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da eficácia. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Vedação do retrocesso: o que é e como perder o medo. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, p. 205-236, 2003

_____. Vedação do retrocesso: melhor quando tínhamos medo? Uma proposta para um uso controlado do argumento. In: MENDONÇA, José Vicente; FERRARI, Sérgio. (Org.). **Direito em público**: homenagem ao professor Paulo Braga Galvão. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: parte geral. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídicos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 02, n. 03, pp. 193-208, jul./dez. 2007.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, 3, n. 1, p. 175-198, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 175-198, jan.-jun., 2020.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. (COLÓQUIO SOBRE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL, 2012, Brasília).

REALE, Miguel. As diretrizes fundamentais do projeto do código civil. In: Encontro sobre o Projeto de Código Civil Brasileiro, abr./2000, Brasília. **Anais...** Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. Comentários sobre o Projeto do Código Civil brasileiro. Brasília: SPI/CEJ, 2002. p. 02-18. (Série Cadernos do CEJ, v. 20)

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais e suas características. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 29, Ano 7, p. 55-65, out./dez., 1999.

SANTA CATARINA. Projeto de Lei nº 0038.4/2018, de 22 de fevereiro de 2018. **Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de excluir a terminologia cavalos**, Florianópolis, 2018. Disponível em: <<http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0038.4/2018>>. Acesso em 15 jun. 2020.

SANTA Catarina recebe evento inédito do setor equestre em Florianópolis. **G1**, 31 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/10/santa-catarina-recebe-evento-inedito-do-setor-equestre-em-florianopolis.html>>. Acesso em 14 jun. 2020.

SANTOS, Vitor. Especialista discorda de lei que proíbe carroça de tração animal na Capital. **Agência AL**, Florianópolis, set./2016. Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_single/para-especialista-lei-que-proibiu-carroca-de-tracao-animal-em-fpolis-foi-p>. Acesso em 15 jun. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.